



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2019

Data de autuação
02/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

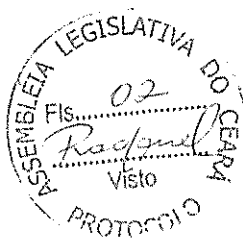
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

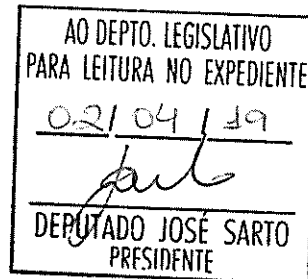
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.369 - DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE EM PROJETOS E CONTRATOS DE CONCESSÕES DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº

8369, 01 DE ABRIL

DE 2019.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE EM PROJETOS E CONTRATOS DE CONCESSÕES DE RELEVANTE INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

No intuito de fortalecer e garantir os objetivos do Programa Estadual de Alianças Público-Privadas – PAPP, trazendo mais dinamismo à economia cearense por meio do estímulo aos investimentos privados tanto no âmbito dos serviços de infraestrutura estaduais como na oferta de serviços públicos à população cearense, e considerando da *expertise* técnica da ARCE, faz-se necessário ampliar as competências dessa Agência, em especial para os contratos de concessão estratégicos do Estado do Ceará.

Desta forma, além das atribuições básicas e competências legais definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o presente Projeto de Lei prevê outras atribuições legais voltadas ao acompanhamento e à fiscalização de contratos de concessão relevantes para o Estado. Além disso, para a consecução dos mencionados objetivos, prevê-se a possibilidade de pagamento à Autarquia de preço pelas atividades prestadas nos contratos, a ser suportado pela concessionária.

Assim, tendo em vista a necessidade de se garantir condições à relevante atividade pública desenvolvida por aquela Autarquia de regime especial e convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 02/04/19
Presidente / Secretário





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE EM PROJETOS E CONTRATOS DE CONCESSÕES DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Nos contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará, inclusive os regidos pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Ceará poderá, na forma definida no respectivo instrumento, atuar na fiscalização e no acompanhamento do objeto contratado, sem prejuízo das competências dispostas na Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de novembro de 1997.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará os que, celebrados sob qualquer modalidade, tenham prazo de vigência ou valor global superior ao estabelecido na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que:

- I - exijam conhecimentos técnicos especializados para acompanhamento e fiscalização do contrato;
- II - exijam acompanhamento contábil dos ativos; ou
- III - haja a necessidade de avaliação de desempenho da concessionária, sob regime de eficiência, com repercussão na remuneração do contrato.

Art. 2º No exercício da competência a que se refere o art. 1º, desta Lei, compete à ARCE:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - realizar a avaliação de desempenho do parceiro privado conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, incluindo a aferição de indicadores de desempenho e a indicação do respectivo valor do pagamento correspondente a ele, bem como indicar necessidade de glosa incompatível com o regime de eficiência, quando cabível;
- III - elaborar e enviar ao Poder Concedente os relatórios de desempenho previstos na Lei n.º 14.391, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Quando e nos termos em que solicitado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, a ARCE manifestar-se-á tecnicamente sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação de contratos de concessão.

Art. 3º Fica a ARCE autorizada a realizar estudos para avaliar a viabilidade técnica, financeira e econômica de projetos de relevância estratégica, quando solicitado pelo CGPPP, sendo-lhe franqueada, nos mesmos termos, o acompanhamento dos respectivos projetos e a participação na elaboração de minutas de editais e contratos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º Para o exercício das competências previstas no art. 1º e incisos do art. 2º, desta Lei, poderá a ARCE, desde que previsto no contrato, fazer jus ao pagamento de preço, a título de encargo contratual da concessionária, observados a natureza do serviço a ser prestado, os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, os custos envolvidos no acompanhamento e fiscalização, a dimensão dos ativos e o grau de complexidade da contratação.

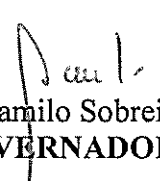
Art. 5º Fica incluído o parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 14.391, de 07 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo do exercício das competências a que se refere o ‘caput’, deste artigo, a ARCE atuará no desempenho de outras atividades relacionadas a projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para o Estado, observado o disposto em legislação específica.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____de_____de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/04/2019 17:03:08	Data da assinatura:	03/04/2019 09:27:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2019 14:20:34	Data da assinatura:	04/04/2019 14:20:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.369/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00033/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 08:37:02	Data da assinatura:	05/04/2019 08:37:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.369/2019

Proposição n.º 00033/2019

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.369**, de 1º de abril de 2019, que: “Dispõe sobre a atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará-ARCE em projetos e contratos de concessões de relevante interesse para a Administração Estadual, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

No intuito de fortalecer e garantir os objetivos do Programa Estadual de Alianças Público-Privadas – PAPP, trazendo mais dinamismo à economia cearense por meio do estímulo aos investimentos privados tanto no âmbito dos serviços de infraestrutura estaduais como na oferta de serviços públicos à população cearense, e considerando a expertise técnica da ARCE, faz-se necessário ampliar as competências dessa Agência, em especial para os contratos de concessão estratégicos do Estado do Ceará.

Desta forma, além das atribuições básicas e competências legais definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o presente Projeto de Lei prevê

outras atribuições legais voltadas ao acompanhamento e à fiscalização de contratos de concessão relevantes para o Estado. Além disso, para a consecução dos mencionados objetivos, prevê-se a possibilidade de pagamento à Autarquia de preço pelas atividades prestadas nos contratos, a ser suportado pela concessionária.

Assim, tendo em vista a necessidade de se garantir condições à relevante atividade pública desenvolvida por aquela Autarquia de regime especial e convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e entidades de sua administração indireta.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à política remuneratória dos servidores públicos estaduais:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competes ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Desta feita, as agências reguladoras tratam-se de autarquias em regime especial, o que atrai a normatividade supracitada no que tange à iniciativa privativa deflagrar processo legislativo

quanto à organização e estruturação de órgãos e entidades da administração direta e indireta pelo Governador.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.369/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de abril de 2019.

[1]Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 09:52:22	Data da assinatura:	05/04/2019 09:52:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

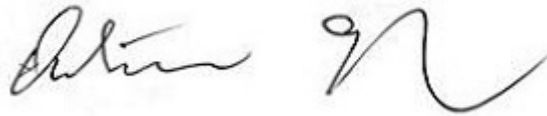
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/04/2019 17:50:54	Data da assinatura:	08/04/2019 19:05:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.369, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE EM PROJETOS E CONTRATOS DE CONCESSÕES DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 33/2019** proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE em projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para a administração estadual, e dá outras providências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa ampliar a competência de atuação da ARCE, especialmente para Contratos de Concessão estratégicos para o Estado, realizados em Parcerias Público Privadas (PPP). São Ainda considerados estratégicos aqueles com vigência e/ou valor global maior que a prevista em Lei específica federal ou que exijam conhecimento técnico ou contábil. Para esse contratos, compete a ARCE fiscalizar, avaliar o desempenho e elaborar relatórios de desempenho.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público o qual tem o órgão ligado a sua administração, e portanto tendo autonomia para realizar atos referentes ao mesmo, respeitando o princípio constitucional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II, “c”, 88, III, da Constituição Estadual do Ceará e art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 33/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/04/2019 17:05:29	Data da assinatura:	09/04/2019 17:05:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

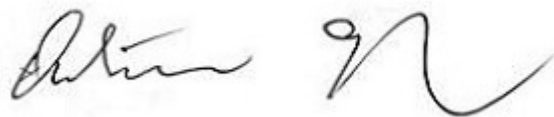
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/04/2019 08:24:18	Data da assinatura:	10/04/2019 09:00:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

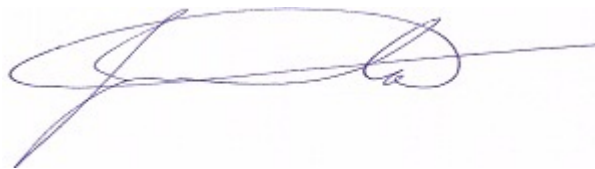
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/04/2019 14:24:50	Data da assinatura:	10/04/2019 14:24:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/04/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.369, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE EM PROJETOS E CONTRATOS DE CONCESSÕES DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 33/2019** proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE em projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para a administração estadual, e dá outras providências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa ampliar a competência de atuação da ARCE, especialmente para Contratos de Concessão estratégicos para o Estado do Ceará, realizados em PPPs - Parcerias Público Privadas. São considerados estratégicos aqueles com vigência e/ou valor global maior que a prevista em lei específica federal ou que exijam conhecimento técnico ou contábil. Para esses contratos, compete a ARCE fiscalizar, avaliar o desempenho e elaborar relatórios.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a mesma tem o objetivo de ampliar a competência da ARCE, no que tange a Contratos de Concessão realizados em PPPs - Parceria Público Privadas, de maneira a garantir uma maior fiscalização e eficiência na eficácia destes, de maneira a dar ao Estado um maior controle sobre esse tipo de operação. Tendo em vista a necessidade de se garantir condições à esta relevante atividade pública desenvolvida por esta autarquia, nos termos da comissão ora em tramitação, a proposição é extremamente benéfica à administração e ao serviço público.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 33/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/04/2019 14:39:09	Data da assinatura:	10/04/2019 15:04:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/04/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	10/04/2019 15:15:56	Data da assinatura:	10/04/2019 16:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', with a stylized, cursive script.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/04/2019 17:05:53	Data da assinatura:	10/04/2019 17:06:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/04/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.369, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE EM PROJETOS E CONTRATOS DE CONCESSÕES DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 33/2019** proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE em projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para a administração estadual, e dá outras providências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa ampliar a competência de atuação da ARCE, especialmente para Contratos de Concessão estratégicos para o Estado do Ceará, realizados em PPPs - Parcerias Público Privadas. São considerados estratégicos aqueles com vigência e/ou valor global maior que a prevista em lei específica federal ou que exijam conhecimento técnico ou contábil. Para esses contratos, compete a ARCE fiscalizar, avaliar o desempenho e elaborar relatórios.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a mesma tem o objetivo de ampliar a competência da ARCE, no que tange a Contratos de Concessão realizados em PPPs - Parceria Público Privadas, de maneira a garantir uma maior fiscalização e eficiência na eficácia destes, de maneira a dar ao Estado um maior controle sobre esse tipo de operação. Tendo em vista a necessidade de se garantir condições à esta relevante atividade pública desenvolvida por esta autarquia, nos termos da comissão ora em tramitação, a proposição é extremamente benéfica à administração e ao serviço público. Ressalte-se ainda, que a Proposição em análise encontra-se em harmonia com o orçamento estadual, bem como, com as finanças públicas

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 33/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	11/04/2019 07:27:12	Data da assinatura:	11/04/2019 08:18:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/04/2019 13:45:53	Data da assinatura:	11/04/2019 14:01:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/04/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/04/2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitão".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA

**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA
REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE
EM PROJETOS E CONTRATOS DE
CONCESSÕES DE RELEVÂNCIA
ESTRATÉGICA PARA A ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Nos contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará, inclusive os regidos pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Ceará – ARCE poderá, na forma definida no respectivo instrumento, atuar na fiscalização e no acompanhamento do objeto contratado, sem prejuízo das competências dispostas na Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará os que, celebrados sob qualquer modalidade, tenham prazo de vigência ou valor global superior ao estabelecido na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que:

I - exijam conhecimentos técnicos especializados para acompanhamento e fiscalização do contrato;

II - exijam acompanhamento contábil dos ativos; ou

III - haja a necessidade de avaliação de desempenho da concessionária, sob regime de eficiência, com repercussão na remuneração do contrato.

Art. 2.º No exercício da competência a que se refere o art. 1.º desta Lei, compete à ARCE:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

II - realizar a avaliação de desempenho do parceiro privado conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, incluindo a aferição de indicadores de desempenho e a indicação do respectivo valor do pagamento correspondente a ele, bem como indicar necessidade de glosa incompatível com o regime de eficiência, quando cabível;

III - elaborar e enviar ao Poder Concedente os relatórios de desempenho previstos na Lei n.º 14.391, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Quando e nos termos em que solicitado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, a ARCE manifestar-se-á tecnicamente sobre a alteração, a revisão, a rescisão, a prorrogação, o aditamento ou a renovação de contratos de concessão.

Art. 3.º Fica a ARCE autorizada a realizar estudos para avaliar a viabilidade técnica, financeira e econômica de projetos de relevância estratégica, quando solicitado pelo CGPPP, sendo-lhe franqueados, nos mesmos termos, o acompanhamento dos respectivos projetos e a participação na elaboração de minutas de editais e contratos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4.º Para o exercício das competências previstas no art. 1.º e nos incisos do art. 2.º desta Lei, poderá a ARCE, desde que previsto no contrato, fazer jus ao pagamento de preço, a título de encargo contratual da concessionária, observados a natureza do serviço a ser prestado, os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, os custos envolvidos no acompanhamento e na fiscalização, a dimensão dos ativos e o grau de complexidade da contratação.

Art. 5.º Fica incluído o parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 14.391, de 7 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do exercício das competências a que se refere o *caput* deste artigo, a ARCE atuará no desempenho de outras atividades relacionadas a projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para o Estado, observado o disposto em legislação específica”. (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de abril de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO
	4.º SECRETÁRIO

Art. 3.º A presente doação, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado pela Secretaria da Casa Civil e precedida de avaliação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art. 4.º O imóvel doado não poderá ser alienado, onerado, hipotecado ou constituído em direito real pelo donatário.

Art. 5.º O donatário terá o prazo de 1 (um) ano para cumprir o encargo da presente doação, contado a partir da data do registro da escritura pública de doação.

Art. 6.º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1.º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7.º As custas, os emolumentos necessários para a doação do imóvel e sua posterior reversão ao patrimônio do doador correrão por conta do donatário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 16.868, 15 de abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO
DO CEARÁ – ARCE EM PROJETOS E
CONTRATOS DE CONCESSÕES DE
RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará, inclusive os regidos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Ceará – ARCE poderá, na forma definida no respectivo instrumento, atuar na fiscalização e no acompanhamento do objeto contratado, sem prejuízo das competências dispostas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de concessão de relevância estratégica para o Estado do Ceará os que, celebrados sob qualquer modalidade, tenham prazo de vigência ou valor global superior ao estabelecido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que:

I - exijam conhecimentos técnicos especializados para acompanhamento e fiscalização do contrato;

II - exijam acompanhamento contábil dos ativos; ou

III - haja a necessidade de avaliação de desempenho da concessionária, sob regime de eficiência, com repercussão na remuneração do contrato.

Art. 2.º No exercício da competência a que se refere o art. 1.º desta Lei, compete à ARCE:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

II - realizar a avaliação de desempenho do parceiro privado conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, incluindo a aferição de indicadores de desempenho e a indicação do respectivo valor do pagamento correspondente a ele, bem como indicar necessidade de glosa incompatível com o regime de eficiência, quando cabível;

III - elaborar e enviar ao Poder Concedente os relatórios de desempenho previstos na Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Quando e nos termos em que solicitado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, a ARCE manifestar-se-á tecnicamente sobre a alteração, a revisão, a rescisão, a prorrogação, o aditamento ou a renovação de contratos de concessão.

Art. 3.º Fica a ARCE autorizada a realizar estudos para avaliar a viabilidade técnica, financeira e econômica de projetos de relevância estratégica, quando solicitado pelo CGPPP, sendo-lhe franqueados, nos mesmos termos, o acompanhamento dos respectivos projetos e a participação na elaboração de minutas de editais e contratos.

Art. 4.º Para o exercício das competências previstas no art. 1.º e nos incisos do art. 2.º desta Lei, poderá a ARCE, desde que previsto no contrato, fazer jus ao pagamento de preço, a título de encargo contratual da concessionária, observados a natureza do serviço a ser prestado, os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, os custos envolvidos no acompanhamento e na fiscalização, a dimensão dos ativos e o grau de complexidade da contratação.

Art. 5.º Fica incluído o parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Sem prejuízo do exercício das competências a que se refere o caput deste artigo, a ARCE atuará no desempenho de outras atividades relacionadas a projetos e contratos de concessões de relevância estratégica para o Estado, observado o disposto em legislação específica”. (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 16.869, 15 de abril de 2019.
(Autoria: Moisés Braz)

**DENOMINA PADRE ALCIDES TRES O
TRECHO DA RODOVIA CE-467, QUE
LIGA O MUNICÍPIO DE MONSENHOR
TABOSA AO DISTRITO DE NOSSA
SENHORA DO LIVRAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Padre Alcides Tres o trecho da Rodovia CE-467, que liga o Município de Monsenhor Tabosa ao Distrito de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, 15 de abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
CEARÁ – CEARAPREV – E DA FUNDAÇÃO
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
ESTADO DO CEARÁ – CE-PREVCOM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) de símbolo PREV – I, 13 (treze) de símbolo PREV-II, 13 (treze) de símbolo PREV-III e 12 (doze) de símbolo PREV – IV, observados os requisitos dispostos nas Leis Complementares nº 184 e nº 185, de 21 de novembro de 2018, e no art. 3.º desta Lei Complementar.

§ 1.º A denominação, as atribuições gerais e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata este artigo são as constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Serão destinados, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos criados por este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará, observada a respectiva proporção em relação ao total dos cargos distribuídos para a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev – e para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom.

§ 3.º Para o exercício dos cargos de símbolo PREV-III e PREV-IV, os ocupantes deverão possuir, preferencialmente, formação de nível superior, ou experiência profissional devidamente comprovada e compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade nas áreas de gestão pública, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, mantidos os demais requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018.

Art. 2.º Ficam criadas 12 (doze) Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV –, para o exercício de assessoramento nas atividades previdenciárias, observadas as condições e os valores seguintes:

I – 2 (duas) FCPREV I, no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – 4 (quatro) FCPREV II, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e

III – 6 (seis) FCPREV III, no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1.º As Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – serão exercidas privativamente por servidores ocupantes de cargos efetivos ou exercentes de função e por militares estaduais, dos Poderes do Estado do Ceará, inclusive instituições, órgãos e entidades autônomas integrantes dos regimes previdenciários estaduais, próprio e complementar, em razão do efetivo exercício de atividade de interesse da previdência estadual, aos quais competirão atribuições de assessoramento previdenciário.

§ 2.º As Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – não poderão ser acumuladas com gratificações de representação ou cargos de provimento em comissão.

§ 3.º Os valores das Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – não sofrerão incidência de contribuição para o regime próprio de previdência social, não poderão ser considerados, computados ou acumulados para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos da aposentadoria e das pensões previdenciárias a cargo do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 3.º Os cargos de provimento em comissão criados no art. 1.º e as funções de confiança criadas no art. 2.º desta Lei serão, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos nas estruturas organizacionais da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev – e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom.

Parágrafo único. A distribuição e o provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança destinados à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom – estarão condicionados à prévia criação da Entidade pelo Poder Executivo, observadas as condições fixadas na Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, inclusive quanto ao prazo estabelecido em seu art. 22.

Art. 4.º Aos valores correspondentes aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança criados por esta Lei Complementar incidirão os mesmos índices de reajuste relativos à revisão geral da

